

MODERNIZAÇÃO DO CAMPO NA DITADURA MILITAR E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: VIOLAÇÕES INVISIBILIZADAS

Modernization of the countryside during the military dictatorship and transitional justice in Brazil: invisible violations

Halyme Ray Franco Antunes

<https://orcid.org/0009-0001-6392-9883>

Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural da
Universidade de Brasília, Brasil
halymefranco@gmail.com

Jörg Nowak

<https://orcid.org/0000-0002-3213-4252>

Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasil
joerg.nowak@gmx.de

RECEBIDO: 10.03.2024 ACEITO: 15.05.2024

Resumo

O presente artigo trata do processo de modernização capitalista do campo, iniciado na Ditadura Militar implantada no Brasil a partir do ano de 1964. Busca demonstrar como essa modernização violou direitos das populações camponesas se utilizando de artifícios sutis para expulsar essas pessoas de seus lugares de subsistência. Hoje, essas violações são invisibilizadas e o campesinato não é alcançado pelos mecanismos de Justiça de Transição oferecidos pelo Estado brasileiro, cabendo uma reformulação desse conceito para não reproduzir a discriminação dessa população. Para realizar a análise, dialoga com referenciais teóricos das ciências social e jurídica.



<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Los autores conservan sus derechos

Palavras-chave: Brasil, Conflitos Agrários; Memória e Verdade; Ditadura Militar; Revolução Verde.

Abstract

This article deals with the process of capitalist modernization of the countryside, which began during the military dictatorship in Brazil in 1964. It seeks to demonstrate how this modernization violated the rights of peasant populations by using subtle devices to expel these people from their places of subsistence. Today, these violations are made invisible and the peasantry is not reached by the Transitional Justice mechanisms offered by the Brazilian state, and this concept needs to be reformulated so as not to reproduce discrimination against this population. To carry out the analysis, it uses theoretical references from the social and legal sciences.

Keywords: Brazil; Agrarian Conflicts; Memory and Truth; Military dictatorship; Green Revolution.

INTRODUÇÃO

Os “problemas agrários” identificados pela Questão Agrária no Brasil envolvem diversos grupos sociais, dentre os quais os camponeses figuram no grupo dos mais vulneráveis, sofrendo sistematicamente expulsão de suas terras, exclusão de políticas públicas e estigmatização por autoridades e parte da população. Durante a Ditadura Militar (1964-1985), particularmente, a luta pela terra foi classificada como subversiva e, como tal, objeto da repressão política, policial e militar.

Em verdade, o regime militar propunha avanço do capitalismo no campo no contexto da chamada Revolução Verde e simultaneamente reproduzia a secular concentração fundiária, como indica o Relatório Final da Comissão Camponesa da Verdade (CCV) (2015).

Atualmente, uma das formas de lidar com as violações perpetradas pelo Estado no passado é através da Justiça de Transição, organizada no Brasil por meio da Lei de Anistia (6.683/79); da Lei 9.140/95, que

reconhece pessoas mortas e desaparecidas por motivação política; Lei nº 10.559/2002, que cria a Comissão de Anistia; e da Lei 12.528/11 que criou a CNV.

Entretanto, um estudo coordenado por Viana (2013) demonstra que os camponeses foram excluídos da Justiça de Transição, uma vez que, dos 1.196 casos de camponeses mortos e desaparecidos, apenas 51 casos foram objeto de requerimento para reparação. Dentre esses, apenas 29 casos foram reconhecidos e seus familiares beneficiados com reparação material. Além disso, a Comissão Nacional da Verdade relatou parcialmente as graves violações perpetradas contra camponeses e não dimensionou a amplitude e a diversidade dessa população atingida pela Ditadura Militar (Viana, 2020).

O presente artigo busca discutir as violações no campo promovidas pela Revolução Verde, durante a Ditadura Militar, e analisar a exclusão dos camponeses, vítimas da repressão, em relação aos mecanismos de Justiça de Transição. Para tanto, discute a implantação da Revolução Verde no campo durante o período ditatorial, seguindo-se uma exposição das violações perpetradas contra camponeses nesse período. Por fim, pontua a exclusão dessas populações do campo em relação a cada um dos pilares da Justiça de Transição.

A IMPLANTAÇÃO DA REVOLUÇÃO VERDE NA DITADURA MILITAR

Ao analisar os fatores internos do caso brasileiro que levaram ao golpe militar de 1964, Marini (2013) aponta que a reforma agrária, em um primeiro momento, era reivindicada pela burguesia industrial que necessitava da produção de alimentos para suprir a crescente demanda das cidades em processo de industrialização. Isso em oposição ao modelo concentrador de terras do setor agroexportador. Por volta de 1960 essa necessidade se tornou mais evidente com a estagnação da expansão industrial brasileira em razão da crise da balança de pagamentos, externamente, e com o esgotamento do mercado interno para produtos industriais, o que só poderia ser ampliado pela reforma agrária.

Marini (2013) chama essa primeira oposição entre burguesia industrial e setor agroexportador de ruptura vertical¹. Mas, além dessa, também houve a ruptura horizontal, cuja oposição se dava entre classes dominantes e massas trabalhadoras do campo e da cidade.

Sobre a ruptura horizontal, o autor afirma que a estrutura agrária brasileira favorecia (e ainda favorece) a concentração de riqueza e de terras sob o domínio de uma minoria, enquanto a massa de camponeses disposta a produzir detinha apenas uma pequena parcela dessas terras. Além disso, as transformações tecnológicas no campo não beneficiavam esse grupo de trabalhadores rurais. O aumento da produção, trazido por essas tecnologias, significou tão somente o aumento da exploração do trabalho desses camponeses.

Entretanto, essa exploração encontrou resistência dos camponeses nesse período pré-golpe. Sobre as primeiras organizações camponesas, a Comissão Camponesa da Verdade descreve em seu relatório final que estas se mobilizaram justamente diante da demanda por direitos trabalhistas que se estendessem ao campo também. Inicialmente, esse processo foi mediado pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), que organizou centenas de Ligas Camponesas no período de 1946 a 1948. Já no final dos anos de 1950 surgiram as Ligas Camponesas em Pernambuco e na Paraíba. De acordo com o relatório (CCV, 2015: 49):

“Logo, em 1955, foi criada em Pernambuco uma associação de foreiros de um engenho em crise, que se constituiu na primeira de uma nova geração de Ligas Camponesas. Apoiada pelo advogado Francisco Julião, que assumiu a defesa dos trabalhadores ameaçados de despejo, e por intelectuais e políticos da região, essa associação ramificou-se e, no início dos anos 1960, constituiu-se na principal força concorrente com o PCB, diferenciando-se quer quanto às propostas de organização, quer em termos da priorização de determinadas demandas e formas de luta.”

¹ Esse rompimento vertical entre as classes dominantes se dá pelo crescimento constante do setor industrial, bem como da transformação da relação de complementaridade em oposição entre desenvolvimento industrial e atividades agroexportadoras (Marini, 2013).

Além das reivindicações trabalhistas, os movimentos camponeses também questionavam a ausência de interesse produtivo dos grileiros e latifundiários, bem como reivindicavam melhores condições de vida e direitos sociais. Isso gerou diversos conflitos, dentre eles a CCV (2015: 51) destacou em seu relatório o caso de Formoso, Goiás, onde, nos anos de 1950, posseiros “conseguiram controlar um vasto território e impor seu reconhecimento ao governo estadual”. Além disso, há registros de conflitos intensos nesse período no Rio de Janeiro, no Paraná e em São Paulo.

No caso do Paraná, destaca-se a Revolta dos Posseiros de 1957, também conhecida como Revolta Camponesa de Pato Branco, a qual envolveu a disputa de terras entre empresas, Estado e trabalhadores rurais que ocuparam o sudoeste paranaense em busca de melhores condições de vida. Diante de exigências feitas pela empresa Clevelândia Industrial e Territorial Ltda (CITLA), inclusive com a contratação de jagunços, para que os posseiros assinassem contratos de compra e venda de terras, estes recorreram à luta armada para resistir ao avanço do capital, quando não encontraram amparo nas vias legais (Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban, 2017).

Alguns anos antes, entre os anos de 1940 e 1950, no norte do Paraná ocorreu o conflito de Porecatu, no qual também havia a presença de jagunços, associados a grileiros para expulsar os posseiros de suas terras. Entretanto, houve a organização de uma resistência inicialmente pacífica, com o objetivo de defender as posses e benfeitorias dos camponeses. Mais tarde, essa resistência passou a ser armada (Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban, 2017). Ainda, destaca-se, houve a atuação da Polícia Militar, em conivência com os grileiros, para conter a revolta, através de assassinatos e torturas, dentre outras violações.

Além da exploração do trabalho rural, a estrutura agrária também estimulou a migração das pessoas do campo para a cidade, gerando um exército de mão de obra que precarizou as condições de barganha dos trabalhadores da cidade. Nesse sentido, Marini (2013) aponta que a

Questão Agrária também mobilizou as massas da cidade, em razão dos salários estacionários e da elevação do custo de vida. Marini (2013: 87) indica que “tal fenômeno também afetava a classe média assalariada, cujos rendimentos sempre estiveram em função do salário mínimo operário”. Nesse sentido, o pleito pela reforma agrária se tornou uma bandeira defendida pelas massas populares.

Tais oposições acirraram as contradições da sociedade brasileira ao longo da década de 1950, o que Marini (2013) aponta como caminho para três tentativas de estabelecer o que chama de “governo forte”, entre 1961 e 1964². A última delas foi justamente a intervenção militar, a qual foi possível em razão da retirada do apoio da burguesia industrial a João Goulart, influenciada pela propaganda de que as reivindicações operárias eram a causa do aumento do custo de vida. Nesse processo, a luta pela reforma agrária passa a ser vista como subversiva.

Sobre a repressão que ocorreu durante a ditadura, Padrós (2008) ensina que na América Latina assumiu a forma da doutrina de segurança nacional (DSN). Uma das premissas da DSN é a visão de pátria como unidade, de forma a rejeitar a divisão de classes. Qualquer ideia que aponte a existência de antagonismo social é considerada “ideologia estranha”, “subversiva”, representando perigo que deve ser combatido como tal. Dessa maneira, “aqueles cidadãos que acabaram identificados internamente com essas ‘ideologias estranhas’ foram tratados como inimigos perigosos dos interesses da unidade nacional, uma vez que não compartilhavam nem defendiam a tradição política (da elite) local” (Padrós, 2008:144).

Outra premissa da DSN é a função disciplinadora que está implícita na aceitação desta doutrina. Assim, ao associar o “subversivo” e o

² De acordo com Marini (2013), primeira tentativa de estabelecer um “governo forte” se deu através de Jânio Quadros, o qual, liberado de compromissos partidários, poderia arbitrar os conflitos de classe existentes. Já a segunda tentativa apontada pelo autor foi no governo de João Goulart, uma vez que a burguesia acreditava que ele poderia conter os movimentos reivindicativos da classe operária. Por fim, a terceira tentativa foi o Golpe de 1964.

comunismo à barbárie, o Estado identificou as organizações revolucionárias e os partidos de esquerda ao terrorismo, promovendo a ampliação do guarda-chuva anticomunista e aumentou o espectro de suspeitos de atentar contra o “mundo livre”. Com isso, identificando o “inimigo interno”, que visava desestabilizar as relações do seu país com os Estados Unidos, o Estado ditatorial ratificava a necessidade de eliminar esse foco de tensão. Padrós (2008:146, 147) afirma:

“Tal situação implicou introjetar, nos marcos nacionais, a realidade conflitiva da Guerra Fria. A defesa dos interesses estadunidenses na América Latina – sua zona de influência abalada desde 1959 – levou a superpotência capitalista a considerar a política interna de cada país da região como extensão da sua política externa, ou seja, os assuntos de segurança interna desses países passaram a ser entendidos como se fossem da sua segurança. Assim, apoiando-se nos setores confiáveis da classe dominante, os EUA estimularam a adoção da ideia de que havia uma “guerra interna” a ser enfrentada. Essa guerra, em função das particularidades do “inimigo interno”, da periculosidade e dos desdobramentos da ação do inimigo, devia ser enfrentada e transformada em “guerra total”, na qual todos os fatores possíveis deveriam ser colocados à disposição dos ‘defensores’ da unidade nacional e do ‘mundo livre’ ”

Nesse contexto dos países em que a DSN foi implantada, como é o caso do Brasil, Padrós (2008) aponta que o Estado funcionou como um macroinstrumento repressivo para viabilizar a “tranquilidade social” necessária aos interesses das classes dominantes:

“Portanto, o Estado, que deveria ser uma estrutura de mediação e de proteção da sociedade, agindo como fiador da segurança das pessoas, foi utilizado, de forma geral, em toda a região, como um mecanismo que devia enfrentar e derrotar o “inimigo interno”. Sob as diretrizes gerais resultantes da interpretação particular que a DSN recebeu em cada país e através da guerra contrainsurgente, o aparato estatal extrapolou os limites coercitivos constitucionais, desencadeando práticas e ações que acabaram configurando um sistema de terror de Estado” (Padrós, 2008:150).

Nessa mesma linha, Gasparotto e Teló (2021) destacam que a questão agrária ganhou centralidade ainda no período pré-golpe militar, em vista da construção da associação da reforma agrária ao subversivo e ao comunismo. Carneiro e Cioccari (2011) apontam que o que levou os camponeses às severas perseguições e assassinatos por parte da repressão militar foram forças que aglutinam os trabalhadores a subverterem a ordem, tais quais a luta pelos direitos trabalhistas, pela reforma agrária e pela posse da terra.

Durante o período ditatorial, ainda segundo as autoras citadas, os grandes proprietários se utilizaram da onda militar para reprimir tais ensejos relacionados à reforma agrária, executando camponeses e militantes de movimentos de luta pela terra, de forma que é possível estabelecer uma relação direta entre as mortes causadas por militares e os assassinatos ordenados pelos latifundiários. Isso também demonstra a utilização do aparelho estatal para a efetivação dos interesses de uma classe dominante.

Sob o regime militar era proposta uma concepção de desenvolvimento nacional que indicava o avanço do capitalismo no campo, sem, contudo, romper com a estrutura fundiária, secularmente dominada pelo latifúndio. Sobre a modernização estimulada pelo governo militar, essa se deu:

“[...] fortalecendo a dinâmica empresarial na agricultura, facilitando a modernização tecnológica das áreas de cultivos tradicionais, incentivando a agroindustrialização, criando condições privilegiadas para o acesso à terra por grandes grupos empresariais industriais e financeiros, em especial nas áreas de fronteira, estimulando projetos de colonização privados e a constituição de um mercado de terras.” (Medeiros, 2021: 198).

Para Amin (2012), a modernização oriunda do sistema capitalista possui uma dimensão construtiva combinada com o aspecto destrutivo. Este último aspecto consiste em excluir aqueles não integrados às novas formas de trabalho, como é o caso da população campesina do Terceiro Mundo. Além desse aspecto socioeconômico, o aspecto

destrutivo também se relaciona com a dimensão ambiental, que impacta diretamente os camponeses.

O referido autor argumenta que a proposta de modernização oferecida pelo sistema capitalista através da modernização pela liberalização do mercado leva em consideração o modelo europeu, que não é aplicável aos países periféricos. Isso em virtude de que a proposta desconsidera que o modelo europeu foi mais longo, com o emprego de tecnologias que exigiam mão-de-obra, além de a Europa ter se beneficiado com a migração da população excedente. Entretanto, esses elementos não se aplicam ao Terceiro Mundo, em países como o Brasil, uma vez que as tecnologias modernas exigem menos mão-de-obra e a população excluída não consegue ser absorvida para outros setores.

Outro fenômeno favorecido por essa modernização do campo, para além da grilagem, foi o “*land grabbing*” ou apropriação de terras. Sauer e Borras (2016) destacam que o referido termo abrange as dinâmicas da propriedade, sendo assim a expropriação de terras, água, floresta e outros recursos de propriedade comum. Compreende a concentração, a privatização e a transação da terra, transformando também os regimes laborais agrários.

AS VIOLAÇÕES PERPETRADAS DURANTE A MODERNIZAÇÃO DO CAMPO

No campo brasileiro, a modernização capitalista promovida pela Ditadura Militar significou a chegada do empresariado em terras secularmente ocupadas por camponeses que tiravam seu sustento da terra. Isso culminou na expulsão dessa população, que, contudo, resistiu, como é possível notar na leitura dos casos expostos pelo Relatório da CCV (2015). Esse processo resultou em conflitos pela terra e violações aos direitos dessas populações.

No contexto das graves violações ocorridas no campo durante a ditadura, podemos citar assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, dentre outras. A Comissão Nacional da Verdade reconheceu 41 camponeses como vítimas, dentre eles estão as lideranças Raimundo

Ferreira Lima, Wilson Souza Pinheiro, Margarida Maria Alves e Nativo da Natividade de Oliveira, os três primeiros assassinados no período da transição militar e o último no período da transição civil (Viana, 2020).

No caso de Raimundo Ferreira Lima, também conhecido como *Gringo*, este era sindicalista dos trabalhadores rurais no Pará e agente pastoral. De acordo com a CNV (2014), *Gringo* foi preso diversas vezes durante a Guerrilha do Araguaia, em virtude da relação de proximidade que mantinha com alguns guerrilheiros. Após, continuou a ser alvo de perseguição motivada pela sua atuação política. Em 1978 teve sua casa invadida e a esposa ameaçada pela polícia para que ela o entregasse aos agentes. Gringo foi assassinado em 1980, após sofrer torturas, mas as circunstâncias de sua morte nunca foram efetivamente apuradas. O que a CNV (2014) apurou foi a existência de uma lista de condenados à morte por fazendeiros da região e que *Gringo* estaria presente nela.

Em circunstâncias parecidas foi assassinado Wilson Souza Pinheiro, também sindicalista, morto em 1980 por pistoleiros, após ser ameaçado por fazendeiros e grileiros do Acre. O governo do estado sabia das ameaças, mas nada fez para evitar o crime.

Margarida Maria Alves também foi uma liderança camponesa assassinada em 1983, após sofrer ameaças de latifundiários na Paraíba. Sobre o caso de Margarida, a CNV (2014: 1984) concluiu:

“Diante das investigações realizadas, conclui-se que Margarida Maria Alves foi executada sumariamente por particulares associados a agentes do Estado brasileiro, por motivação política e por conta de a vítima ter reivindicado direitos fundamentais de trabalhadoras e trabalhadores rurais. Essa ação foi cometida em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no Brasil a partir de abril de 1964.”

Por fim, destaca-se o caso de Nativo da Natividade de Oliveira, assassinado em 1985 em Goiás por pistoleiros nas proximidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Rio Verde, após

sofrer ameaças de morte por parte de fazendeiros. Após revelada a autoria do crime, a CNV (2014) apontou o prefeito de Carmo do Rio Verde e o então presidente do Sindicato Rural da União Democrática Ruralista como mandantes. A motivação do assassinato seria a atuação política da vítima em defesa dos trabalhadores rurais da região em que atuava.

Além dos assassinatos individuais, também são registrados casos de massacres no campo durante o período ditatorial, a exemplo dos assassinatos, torturas, ameaças e outras violações ocorridas na Gleba Cidapar, no município de Viseu, no estado do Pará. Nesse caso em específico, Treccani, Pinheiro e Antunes (2020) apontam que pelo menos 14 camponeses foram assassinados por pistoleiros e policiais militares entre 1984 e 1985. Ademais do conflito da Gleba Cidapar, os autores referidos também apontam outros casos de massacres ocorridos no período ditatorial, mas que se deram por intermédio de pistoleiros. Estes financiados por empresas e fazendeiros, os quais foram estimulados pelo Estado ditador a desenvolver atividades em áreas já ocupadas por camponeses, gerando conflitos, em especial no estado do Pará.

Medeiros (2021) aponta que a repressão aos camponeses se iniciou imediatamente após o golpe militar, caracterizada “com invasão de casas e revistas em seu interior, sob o pretexto de busca por lideranças e armas; intimidação das pessoas que nelas viviam, inclusive mulheres e crianças; destruição de lavouras; derrubadas de casas” (:195). A autora indica que dessa forma foi disseminado o medo, motivo pelo qual muitos se silenciaram e outros chegaram a abandonar seus locais de moradia e trabalho.

A referida autora aborda que tais violências foram praticadas não apenas pelo Exército e pela Polícia, mas também por proprietários de terras que se sentiram livres para agir com as suas práticas tradicionais, como é o caso das milícias privadas. Entretanto, raras dessas ações foram documentadas, restando o depoimento oral dos que sobreviveram a elas.

Nos anos que se seguiram ao golpe de 1964, “a política fundiária do governo militar voltou-se principalmente para ações de estímulo à modernização, cumprindo de perto as propostas das entidades patronais rurais, elaboradas nos anos que antecederam o regime empresarial-militar” (Medeiros, 2021:197). Enquanto isso, mecanismos de desconcentração fundiária, previstos na legislação³, foram deixados de lado.

Nesse cenário, a autora aponta dois níveis de violência presentes nas áreas rurais: um contra lideranças e intervenção em sindicatos, dando-se de forma mais visível, outro através da ação repressiva dos militares, polícia e milícia privada, este segundo nível pouco documentado.

Além das violações classificadas como graves, o campesinato também sofreu violações sutis. Segundo Sauer e Saraiva (2015), essas violações incluíam o uso disfarçado da força e envolviam ações de intimidações, privação do direito de ir e vir, despejos e deslocamentos forçados, dentre outras. Essas ações tinham como objetivo a retirada do camponês da terra, uma vez que esse sujeito era visto como o atrasado em comparação com o pacote da Revolução Verde e da modernização do campo.

Eldeman (2013), ao classificar as definições de “camponês”, demonstra que nas perspectivas históricas esse termo tinha um viés depreciativo em comum. Isso se deve, de acordo com o referido autor, à subordinação do camponês e à sua culpabilização, por parte da elite, em relação aos males econômicos e sociais. Nesse cenário, os camponeses eram vistos como pessoas que atrapalhavam o progresso. Em razão disso, eram promovidas políticas de expulsão dessas pessoas da terra para que se transformassem em “trabalhadores”.

Seguindo um viés semelhante, na visão do regime ditatorial, era necessário extirpar esse atraso do campo para implantar os empreendimentos da modernização. Isso era feito algumas das vezes por meio dessas violências graves, mas também ocorreu através das

³ Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964.

violências sutis. Em contrapartida, ao campesinato restava a resistência para a permanência na terra, como destacado pela CCV (2015), ou o deslocamento dessa população excluída para comunidades urbanas famintas, conforme aponta Amin (2012).

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E EXCLUSÃO DO CAMPESINATO

Superado o regime ditatorial, com a transição para o regime democrático se faz necessário lidar com tais violações, o que deve ser feito através da Justiça de Transição. Van Zyl (2011) define a Justiça de Transição como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática de Direitos Humanos.

Para Stutz e Almeida (2022), a Justiça de Transição é entendida como o conjunto de protocolos que deve ser implementado nas sociedades a partir do Estado para a construção de um consenso democrático, sustentando-se em quatro pilares: 1) binômio memória e verdade; 2) reparação integral das vítimas; 3) reforma das instituições; 4) responsabilização dos perpetradores de violações.

A autora ressalta que tais dimensões não possuem hierarquia entre si, assim como a ausência de implementação de uma delas acarreta a não reconciliação nacional. Ainda, enquanto os quatro pilares que compõem a Justiça de Transição não forem vivenciados pela sociedade brasileira, não será possível afirmar que a instituição democrática está ocorrendo.

É importante dizer que, apesar da necessidade de se concretizar todos os pilares, os países elegem um deles para iniciar o processo de Justiça de Transição, tornando-se assim o eixo estruturante dos demais. Na Argentina, por exemplo, escolheu-se a responsabilização como eixo estruturante do seu processo de Justiça de Transição. Com as eleições diretas, o então presidente eleito após a ditadura da Argentina, Raúl Alfonsín, ordenou o julgamento de juntas militares por violações de direitos humanos, resultando na condenação destas (Friderichs, 2017). Além da Argentina, cita-se a o caso da África do Sul, que optou pelo

pilar verdade como eixo estruturante, uma vez que anistiou os violadores sob a condição de que confessassem os crimes. Ost (2005:131), sobre a Justiça de Transição sul africana, afirma:

“Toda a verdade será feita, as vítimas serão ouvidas, suas ofensas estabelecidas; os autores de seus sofrimentos serão identificados, humilhados, e suas confissões devidamente publicadas. Mas, mesmo que o caráter político de seus crimes seja reconhecido, a anistia civil e penal lhes será concedida; quanto às vítimas, elas serão indenizadas por outros canais. As causas, a natureza e a extensão das violações dos direitos fundamentais serão analisadas e formuladas recomendações para o futuro. Tais são os termos do difícil compromisso elaborado entre direitos da memória e necessidade de reconciliação.”

Já no Brasil, o pilar eleito como eixo estruturante é a reparação das vítimas, por meio da anistia política, disposta já no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988⁴. Ademais, a primeira iniciativa de Justiça de Transição brasileira foi a anistia, cujo escopo está na Lei 6.683/1979.

Após eleito o pilar Anistia/reparação, a Justiça de Transição brasileira prosseguiu com a Lei 9.140/1995, na qual o Estado reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas por participação política no período de setembro de 1961 a agosto de 1979, assumindo a responsabilidade por esses atos. A referida lei também criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que buscava apurar a circunstância de mortes e desaparecimentos perpetrados por agentes do Estado. Posteriormente, a Lei 10.559/2002 criou a Comissão de

⁴ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Anistia, que prevê reparações de caráter econômico para aqueles que forem declarados anistiados políticos. Por fim, a Lei 12.528/2011 criou a CNV para investigar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Tais iniciativas foram fundamentais para iniciar o processo de transição para o regime democrático no Brasil. Entretanto, o campesinato não recebeu a devida atenção que se esperava, sobretudo em razão do papel de resistência desempenhado por essa parcela da população frente às ideologias de “desenvolvimento” do campo encabeçadas pela ditadura.

Em relação aos pilares responsabilização e reforma das instituições, as dificuldades de realizar iniciativas atingem a sociedade como um todo. Apesar da condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, no qual foi firmado o entendimento de que a Lei de Anistia Política não deve obstar a responsabilização dos agentes da ditadura, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 impôs falsos dilemas à responsabilização dos agentes do Estado por violações de Direitos Humanos.

A ADPF nº 153 foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e julgou a constitucionalidade da Lei de Anistia Política, a qual supostamente isentaria os agentes do Estado por crimes cometidos durante a ditadura. Entretanto, o que se decidiu foi sobre a constitucionalidade da lei, e não sobre a natureza da anistia instituída.

Nesse caso, Stutz e Almeida (2020) considera que a Lei de Anistia Política brasileira não apagou os fatos, constituindo-se como uma lei de memória. O que ocorreu foi a anistia das condenações, de forma que os fatos que ocorreram antes da lei que não foram objeto de condenação não foram anistiados. A autora afirma: “só foi anistiado quem havia sido condenado/demitido antes da Lei 6.683/79; quem não foi sequer investigado ou processado, como os torturadores, por exemplo, não foram anistiados” (Stutz e Almeida, 2020, p. 3).

Por essa razão, o dilema de que os agentes do Estado não podem ser punidos pelas graves violações perpetradas é falso, uma vez que a ADPF nº 153 direcionou apenas quanto à constitucionalidade da lei, não sendo objeto da controvérsia a natureza da anistia política concedida na norma. Apesar disso, a responsabilização dos agentes do Estado não se concretizou tanto pelas violações perpetradas no meio urbano, quanto no campo.

No que diz respeito aos agentes privados que cometeram crimes contra a humanidade, a princípio não haveria óbice à responsabilização no Brasil, uma vez que a ADPF nº 153 se refere apenas a agentes públicos (Stutz e Almeida, 2014). Entretanto pouco se avançou nesse sentido, apesar das iniciativas recentes de responsabilização empresarial, como é o caso da pesquisa “A responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a Ditadura”⁵. Entretanto, mesmo nesta iniciativa, é pequeno o número de casos de empresas investigadas por violações no campo⁶.

Sobre a responsabilização dos agentes privados, diversamente do que ocorre no Brasil, a Argentina investigou e responsabilizou judicialmente o empresariado envolvido em crimes contra a humanidade durante a ditadura militar deste país. Sobre o caso argentino, Basualdo (2016: 4) aponta:

Em 1998 também se iniciaram os Julgamentos da Verdade, primeiro na cidade de La Plata e depois em várias jurisdições do país, nos quais um grande número de testemunhas forneceu novas provas do papel central desempenhado pela repressão aos trabalhadores e sindicalistas e das

⁵ Proposta pelo Centro de Antropologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (CAAF/UNIFESP), financiado pelo Ministério Público Federal com recursos provenientes do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) da Volkswagen do Brasil.

⁶ As empresas investigadas são: Aracruz, Cobrasma, Cia Docas de Santos, Companhia Siderúrgica Nacional, Fiat, Folha de S. Paulo, Itaipu, Josapar, Paranapanema e Petrobrás. Em 2023 outras três empresas passaram a ser investigadas, por meio de outro TAC do MPF: Belgo Mineira, Embraer e Mannesmann. Destas, as empresas Josapar, Aracruz e Paranapanema possuem indícios de violações no campo, tratando as duas últimas de violências contra povos indígenas.

diferentes formas de participação dos sectores empresariais na perseguição. Este caminho de denúncia, luta e acumulação de provas, contra todas as adversidades, foi fundamental para permitir, após a anulação das leis de impunidade, a abertura de vários processos relacionados com a participação empresarial na repressão, que tiveram - e continuam a ter - desenvolvimentos muito diferentes [tradução nossa].

No que tange ao binómio memória e verdade, a Comissão Nacional da Verdade foi a iniciativa estatal que concretizou este pilar da Justiça de Transição no Brasil. A criação da CNV ocorreu 28 anos após o fim da ditadura militar, no dia 18 de novembro de 2011, por intermédio da Lei 12.528 que definiu a sua finalidade no art. 1º:

“É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

O projeto de lei foi enviado em 2010 ao Congresso Nacional pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas somente foi instalada sob a presidência de Dilma Rousseff, em 16 de maio de 2012. Já o relatório final foi apresentado em 10 de dezembro de 2014. Sobre os trabalhos da CNV, Viana (2020:285) afirma:

“A CNV foi instituída vinte e oito anos após o término da ditadura militar (1985) e vinte e quatro anos após o fim do regime de exceção (1988) o que impossibilitou a coleta de depoimentos importantes de agentes do Estado e de atingidos que já tinham morrido. Por outro lado, teve à sua disposição um acúmulo de informações amealhadas ao longo deste período, inicialmente por iniciativa dos atingidos e mais tardiamente pelo próprio Estado, ainda que não tenham sido abertos alguns arquivos sigilosos sobre a atuação das Forças Armadas na repressão política.”

Apesar de representar uma importante atitude por parte do Estado no sentido de exercer a verdade histórica sobre a Ditadura Militar, a CNV

teve baixa efetividade nos direitos à memória e à verdade dos camponeses (Viana, 2020).

Nesse sentido, o próprio relatório da CNV remeteu a textos temáticos de responsabilidade individual os relatos de graves violações contra camponeses. Além disso, reconheceu um número aquém daquele que se estima como camponeses vítimas da ditadura. Assim, deixou de reconhecer casos similares e ou em circunstâncias similares, conforme aponta Viana (2020:298):

“A começar pelo fato de não reconhecer nenhum caso de camponês morto ou desaparecido no período de 1946-1961, considerado pela CNV, quando o Texto Temático referente aos camponeses nomina sete casos referentes à Guerrilha Camponesa de Porecatu (1947-1950) e onze casos da Revolta Camponesa de Pato Branco (1957), no estado do Paraná.”

Viana (2020) também aponta que no período da ditadura e da transição de regimes foram reconhecidos quatro casos de vítimas, porém outros 1.260 casos similares de camponeses foram deixados de fora. Nesse sentido, o autor argumenta:

Se acaso examinou todos esses casos e não reconheceu um sequer além dos quatro citados, pode-se concluir que a CNV deu tratamento desigual a casos semelhantes. Consequentemente, excluiu a grande maioria dos camponeses mortos e desaparecidos “do direito à memória e à verdade histórica”, cuja efetivação era o principal mandato da CNV (Viana, 2020:300).

Nesse ponto que se relaciona à memória, é importante trazer os apontamentos de Ost (2005) no que diz respeito ao tema. O referido autor traz quatro paradoxos sobre a memória: 1) a memória é social e não individual; 2) a memória opera a partir do presente; 3) a memória é voluntária; 4) a memória pressupõe o esquecimento.

Sobre o último paradoxo, a memória está sempre em disputa, no sentido do que será lembrado e do que será esquecido. As Forças Armadas do Brasil disputam a memória para negar a existência no período ditatorial, pregando o chamado “esquecimento recalque” de Ost (2005), sendo aquele que não revisita o passado para então superá-

lo. Entretanto, o que se deseja com as Comissões de Estado é a afirmação de que houve sim uma ditadura. Ocorre que, até o presente momento, pouco se avançou na disputa da memória da resistência camponesa. A pouca efetividade da CNV no exercício do direito à memória e à verdade no campo ajuda a reforçar a amnésia em relação ao movimento camponês.

Outro pilar cujo alcance não atinge a maioria dos camponeses é o da reparação. Conforme observa o estudo coordenado por Viana (2013), dos 1.196 casos de camponeses mortos e desaparecidos identificados pelo autor, apenas 51 casos foram objeto de requerimento para reparação. Dentre esses, apenas 29 casos foram reconhecidos e seus familiares beneficiados com reparação material. O autor aponta como causa a dificuldade de acesso às informações referentes às políticas de reparação, dificuldades para comprovar a militância político-partidária e/ou ação de agentes estatais.

Sobre o assunto, vale dizer que as informações acerca de como efetuar um requerimento, dificuldade de produção de provas, especialmente documental, são algumas dificuldades enfrentadas pelos camponeses. No que diz respeito à militância político-partidária, nem sempre esses camponeses estavam ligados a partidos políticos, entretanto exerciam papel de resistência política frente ao regime militar, o que é um fator mais sensível de ser comprovado. Outro ponto que merece destaque é o de que por vezes a repressão não se dava diretamente pela ação de agentes estatais, havendo casos em que era intermediada por empresas e mediante a omissão do Estado perante as violações de Direitos.

Sauer e Saraiva (2015) também apontam dificuldades de reparação nos casos em que as violações contra os camponeses foram sutis com o uso da força disfarçada, como a restrição do direito de ir e vir, deslocamentos forçados, dentre outros. Os autores consideram que tais ações atingiram a dignidade e a liberdade dessas pessoas, de forma que não devem ser excluídas apenas pelo motivo de não serem consideradas “graves”.

Nessa linha, para Sharp (2012), alguns tipos de violências não se enquadram na categoria de “graves violações”, portanto não são abarcadas no conceito tradicional de Justiça de Transição. Sobre esse modo tradicional de compreender a Justiça de Transição, o autor tece a seguinte crítica:

Apesar das práticas novas e inovadoras em torno das margens, no entanto, a justiça transicional de ‘estado estável’ é persistentemente criticada por ser ‘de cima para baixo’ e ‘tamanho único’, aplicação mecânica de um mero modelo a contextos e situações para os quais talvez seja inadequado (Sharp, 2012:790, *tradução nossa*).

Para o referido autor, devem ser consideradas as chamadas “violências econômicas”, as quais compreendem a violação de direitos econômicos, sociais, além de abranger também a corrupção e a pilhagem de recursos naturais. Nesse sentido, a Justiça de Transição não seria apenas transitar para a democracia e o Estado de Direito, mas sim seria uma transição mais ampla para a chamada “paz positiva”, na qual tanto a violência física quanto a econômica recebem igual destaque.

Diante das considerações de Sharp (2012), compreende-se que diversas das violências praticadas contra o campesinato são classificadas como violência econômica, como por exemplo os deslocamentos forçados, destruição das roças, repressão do estilo de vida camponês. Em vista de serem violências econômicas e, portanto, não abarcadas pelos mecanismos de Justiça de Transição de concepção tradicional, ocorre a exclusão do campesinato.

É importante que se diga que tal exclusão contraria inclusive a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Camponeses e Camponesas (Via Campesina Brasil, 2021), segundo a qual os camponeses têm o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos. Preceitua o artigo 3º do dispositivo:

“1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração

Universal dos Direitos Humanos e em todos os outros instrumentos internacionais de direitos humanos, livres de qualquer pode discriminação no exercício de seus direitos com base em qualquer motivo, como origem, nacionalidade, raça, cor, ascendência, sexo, língua, cultura, estado civil, patrimônio, deficiência, idade, opinião política ou de outra índole, religião, nascimento ou situação econômica, social ou de outro tipo.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de definir e desenvolver as prioridades e as estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento.

3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para eliminar as condições que originam ou contribuem para perpetuar a discriminação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, incluindo formas múltiplas e intersectadas de discriminação.”

Aplicando o mandamento legal à Justiça de Transição, o Estado deve garantir o acesso aos mecanismos desta aos camponeses, além de não discriminar essas populações em relação ao gozo desse direito em razão das especificidades dos casos de repressão contra as pessoas do campo.

Assim, para abarcar as violações específicas contra o campesinato, seria necessário um conceito de Justiça de Transição em que esta seja compreendida como uma paz que não se caracteriza apenas pela ausência de violência, mas também por uma sociedade em que todos têm a capacidade de desenvolvimento com oportunidades iguais.

CONCLUSÃO

Durante o processo de modernização capitalista do campo foram cometidas violações de direitos contra os camponeses que secularmente habitavam esse espaço. Entretanto, nem sempre coincidiam com as chamadas “graves violações” que hoje são atendidas pelos mecanismos de Justiça de Transição oferecidos pelo Estado brasileiro. Muitas das vezes essas violações foram sutis, porém nem por isso menos graves.

A expulsão desses camponeses do seu lugar de trabalho e sobrevivência gerou consequências que impedem o pleno desenvolvimento desses povos em iguais oportunidades. Além disso, obriga a transformação da mão de obra dessas pessoas em assalariada de subempregos, que muitas vezes não garantem condições mínimas de dignidade.

Em razão disso, o conceito de Justiça de Transição deve ser revisto para abarcar as violações cometidas contra o campesinato durante a modernização do campo na Ditadura Militar. Além disso, o Estado brasileiro deve promover ações no sentido de incluir camponeses nos mecanismos já ofertados. Isso tudo com a finalidade de que se atenda, inclusive, o direito a não discriminação preceituado no artigo 3º da Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Camponeses e Camponesas (Via Campesina Brasil, 2021).

REFERÊNCIAS

- Amin, S. (2012). Contemporary imperialism and the agrarian question. *Agrarian South: Journal of Political Economy*, 1(1): 11-26.
- Basualdo, V. (2016). *Responsabilidad empresarial en delitos de lesa humanidad: represión a trabajadores durante el terrorismo de Estado*. Posadas: EDUNAM - Editorial Universitaria de la Universidad Nacional de Misiones; Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Centro de Estudios Legales y Sociales ; Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales.
- Brasil (2014). *Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos*. Brasília: CNV.
- Brasil. Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10559.htm
- Brasil. Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF:

- Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm
- Brasil. Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm
- Brasil. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm
- Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.
- Brasil. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm
- Carneiro, A. & Cioccarelli, M. (2011). *Retrato da repressão no campo: Brasil, 1962-1985 camponeses torturados, mortos e desaparecidos*. Brasília: MDA.
- Comissão Camponesa da Verdade (2015). Relatório final: violações de direitos no campo 1946 a 1988.
- Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban (2017). *Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná*. São Paulo: TikiBooks.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24.11.2010. Série C, n. 219. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf
- Edelman, M. (2013). What is a peasant? What are peasantries? A briefing paper on issues of definition. Hunter: 1-18.
- Friderichs, L. E. (2017). Transição democrática na Argentina e no Brasil: continuidades e rupturas. *Aedos* 9 (20), 439-455.
- Gasparotto, A. & Teló, F.(2021). Movimentos de luta pela terra e repressão a camponeses durante a ditadura civil-militar no Brasil: reflexões sobre

- história, memória e justiça de transição. En: Gallo, C.A., *Nas Trincheiras da Memória*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel.
- Marini, R. M. (2013). A dialética do desenvolvimento capitalista no Brasil. Parte 1: Política e luta de classes. En: Marini, R.M. *Subdesenvolvimento e revolução* (73-109). Florianópolis: Insular.
- Medeiros, L. S. (2021). Empresariado rural, modernização da agricultura e violência no meio rural brasileiro. *Revista Latinoamericana de Trabajo y Trabajadores* (2), 183-214. DOI: <https://doi.org/10.48038/revlatt.n2.31>
- Ost, F. (2005). *O tempo do direito*. São Paulo: Edusc.
- Padrós, E. S. (2008). Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. En: Fico, C.; Ferreira, M. M.; Quadrat, S. V. *Ditadura e Democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Sauer, S. & Borras Jr., S. (2016). ‘Land grabbing’ e ‘green grabbing’: uma leitura da ‘corrida na produção acadêmica’ sobre a apropriação global de terras. *Campo-Território: Revista de Geografia Agrária*, 11 (23): 6-42. DOI: <https://doi.org/10.14393/RCT112301>
- Sauer, S. & Saraiva, R.C.F. (2015). Violência, repressão e resistências camponesas: reflexões e (re)construções a partir da Comissão Camponesa da Verdade. *Revista Retratos de Assentamentos*, 18(2): 19-37.
- Sharp, D. (2012). Addressing economic violence in times of transition: toward a positive-peace paradigm for transitional justice. *Fordham International Law Journal*, 35(3): 780-814.
- Stutz e Almeida, E. (2014). Direito à Justiça: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira. En: Tosi, G. [et al.] (orgs.). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: editora da UFPB.
- Stutz e Almeida, E. (2020). *Memória, Verdade, Reparação e Justiça: uma tese de resistência constitucional*. Grupo de Pesquisa Justiça de Transição. <https://justicadetransicao.org/memoria-verdade-reparacao-e-justica/>
- Stutz e Almeida, E. (2022). *A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)*. Salvador: Soffiao Assessoria Socioculturais e Educacionais. <https://justicadetransicao.org/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021/>

- Teles, E.; Osmo C.; Calazans, M. (2023). Informe Público do projeto “a responsabilidade de empresas por violações de direitos durante a ditadura”: Aracruz, Cobrasma, CSN, Docas, Fiat, Folha de S.Paulo, Itaipu, Josapar, Paranapanema e Petrobras. Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Universidade Federal de São Paulo.
https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/CAAF/Empresas_e_Ditadura/InformePublico.pdf
- Trecanni, G. D.; Pinheiro, M. S.; Antunes, H. (2020). Violência e Grilagem: A Violação dos Direitos Humanos no Campo no Estado do Pará (1964-2019). En: Sauer, S. (org.). *Lutas, Memórias e Violações no Campo: conflitos, repressão e resistências no passado e presente*. São Paulo: Outras Expressões.
- Van Zyl, P. (2011). Promoting transitional justice in post-conflict societies. En: *Transitional Justice: Handbook for Latin America*. New York: International Center for Transitional Justice.
- Via Campesina Brasil (2021). Declaração dos direitos dos camponeses e das camponesas [Título original: Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales]. Tradução e revisão de: Bastos, R.; Zambenedetti, T. F.; Maso, T.; Santos, M.; Toledo, M.
- Viana, G. (2013). *Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da Justiça de Transição*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- Viana, G. (2020). Camponeses na Comissão Nacional da Verdade. En: Sauer, S. (org.). *Lutas, Memórias e Violações no Campo: conflitos, repressão e resistências no passado e presente*. São Paulo: Outras Expressões.